



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18, 10, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 236257/2015-5  
PAT Nº 641/2015 - 1ª URT  
RECURSO *EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E CDA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO AZEVEDO LTDA.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E CDA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO AZEVEDO LTDA.  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0059/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE "KIT". TRATAMENTO TRIBUTAVEL DE "KIT" É INDIVIDUALIZADO POR PRODUTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.COMPROVADA A REGULARIDADE DE PARTE DAS OPERAÇÕES. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019

1 A Recorrente alega, com relação a ocorrência relativa a saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal que as mercadorias saíram através de "kit" de produtos. Ora, para as regras do ICMS, "kit" é um mero conjunto de mercadorias comercializadas de forma agregada, sem que, contudo, constitua uma mercadoria autônoma para fins de tributação, portanto, o fato de serem comercializadas em conjunto não leva à alteração do tratamento tributário aplicável a cada uma dessas mercadorias. Dessa maneira, pelas notas apresentadas pela Recorrente, sem a devida discriminação dos produtos, não foi possível desconstituir a denúncia. Lançamento procedente.

2 Quanto a ocorrência decorrente da entrada de mercadoria sem a emissão do devido documento fiscal, excluiu-se uma parte do lançamento em sede de impugnação pois o Autuado comprovou a regularidade das operações e outra parte posteriormente, em sede recursal, verificando-se que houve apenas divergência descritiva com relação ao nome do produto DESODORANTE ALMA DE FLORES FINIS ESSENCIAIS (COD 22394) excluindo-o do lançamento, sendo a ocorrência parcialmente procedente.

3 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos

severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52/23.

4. Recurso *Ex Officio* e Voluntário conhecidos, para negar provimento ao recurso *Ex Officio* e prover parcialmente o Recurso Voluntário. Reforma da decisão de primeira instância. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, pelo conhecimento, para negar provimento ao recurso *Ex Officio* e prover parcialmente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente em partes o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de junho de 2023.

**João Flávio dos Santos Medeiros**  
*Presidente em Substituição Legal*

**Abraão Padilha de Brito**  
*Relator*